

## Reclamação nº 6/2020

A Ltd Macau Branch, arguida nos autos do processo nº CR4-18-0293-PCC, no âmbito desses autos interpôs recurso da decisão que indeferiu o pedido de declarar prescrito o procedimento criminal dos factos de que foi acusado.

Pelo seguinte despacho da Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, foi admitido o recurso com subida diferida em separado e efeito meramente devolutivo:

### 批示

案中嫌犯針對卷宗第2277頁至第2278頁的批示於2020年4月23日提出上訴(卷宗第2297頁至第2306頁)，檢察院作出相應之答覆(卷宗第2317頁至第2321頁)。

根據澳門《刑事訴訟法典》第389條、第390條、第391條1款b項及401條等條文，嫌犯的上訴合法及適時，其上訴正當性及利益，本法院受理嫌犯所提交的上訴。

而關於上呈制度方面，在尊重嫌犯不同見解的情況下，法庭認同檢察院的見解，留置本上訴並不會引致上訴出現《刑事訴訟法典》第397條第2款所指之絕對無效用的情況。因為本上訴所針對的問題(追訴時效問題)可留待隨後，包括進行審判後在上訴階段中再進行處理，因此。按照《刑事訴訟法典》第397條第3款之規定，本上訴應連同對終結訴訟之裁判提起之上訴一併上呈。

故此，按照第396條第1款、第397條第3款、第398條反義解釋、第401條至404條的規定，本法院將這一上訴制度訂為平常上訴，須連同對終結訴訟之裁判提起之上訴一併上呈及連同卷宗上呈，以及不具中止效力。

E porque o recurso lhe tivesse sido admitido com subida diferida, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

À Reclamante é imputada a prática do crime de violação do exclusivo da patente ou de topografia de produtos semicondutores p. e p. no Art. 289.º n.º 1, alínea b) do Regime Jurídico da Propriedade Industrial com

pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

Os factos imputados à Reclamante terão ocorrido em 8 e 9 de Junho de 2011, conforme artigo 9.º da acusação.

Acontece que, nem a aqui Reclamante A LTD MACAU BRANCH, nem o seu representante B foram constituídos arguidos, nem nunca foram notificados para serem interrogados na qualidade de arguidos anteriormente.

Em 3 de Março de 2020 a Reclamante impetrou um requerimento a invocar a prescrição do procedimento criminal por terem decorrido mais de oito anos e meio sobre a prática do crime imputado.

Com este requerimento concordou o Ministério Público, tendo o Assistente desistido do pedido de indemnização civil, em consequência, em 18/03/2020.

No entanto o Meritíssimo Juiz *a quo*, em oposição ao requerido e defendido pelo Ministério Público indeferiu tal requerimento, em 31/03/20, fls. 2277 e 2278.

Não se conformando com tal despacho a, ora, Reclamante interpôs recurso a 23/04/2020.

No qual requereu a subida imediata pois, *o presente recurso tem como objecto o julgamento de haver ou não prescrição do procedimento criminal contra a recorrente*

*O que quer dizer que acolhendo o Tribunal ad quem, como se espera, as conclusões do presente recurso tornará completamente inútil a audiência de discussão e julgamento a realizar oportunamente pelo Tribunal a quo.*

*Evitando-se, ainda, grande trastorno para as muitas testemunhas a ouvir, muitas delas residentes fora de Macau e que pelas circunstâncias conhecidas de pandemia, têm sido impedidas de se deslocar ao Território, o que já motivou o adiamento do julgamento por duas vezes.*

*O mesmo se dirá da retenção do presente recurso.*

*A sua retenção torná-lo-á absolutamente inútil.*

*Ora, estabelece o Art. 397.º n.º 2 do CPP, que: “Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.”*

Acabando por concluir que este recurso deve subir, em separado e imediatamente.

Mais uma vez, o Ministério Público, na sua resposta de 08/05/2020 veio pronunciar-se, com fundamentos diferentes, mas no mesmo sentido de estar já prescrito o presente procedimento criminal contra a Reclamante.

Pelo que faz todo o sentido haver uma decisão já do Tribunal *ad quem* sobre esta matéria, tanto mais que o Meritíssimo Juiz *a quo* está completamente isolado na sua posição.

Relembramos, mais uma vez que estamos perante factos ocorridos em 2011, que o próprio Assistente já não tem qualquer interesse neste procedimento, só não podendo desistir dele por estarmos perante um crime público.

Pelo que não faz sentido obrigar, arguido, assistente, peritos e testemunhas, muitas com residência fora de Macau a deslocarem-se ao Tribunal, para um julgamento que só o Meritíssimo Juiz *a quo* quer realizar.

Mais, ao estarmos nestes constrangimentos provocados pela pandemia, não há viagens para Macau, os não residentes não podem entrar na RAEM, pelo que ninguém pode assegurar quando a audiência de discussão se poderá realizar.

A mesma foi já adiada várias vezes.

Nestes termos,

Com o suprimento de V.Ex.ªs, deve a presente reclamação ser julgada procedente e, em consequência, ser fixada a subida imediata do presente recurso.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Antes de mais, é de frisar que ao Tribunal não cabe responder

todos os argumentos deduzidos pelo interessado para sustentar a sua pretensão, mas sim apenas as questões que lhe são concretamente colocadas no petitório.

Assim, o objecto da reclamação é o momento da subida do recurso em causa.

Assim, a única questão levantada pelo reclamante e atendível nesta sede é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

***O artº 397º do CPP dispõe:***

1. Sobem imediatamente os recursos interpostos:

- a) De decisões que ponham termo à causa;
- b) De decisões posteriores às referidas na alínea anterior;
- c) De decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
- d) De decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
- e) De despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
- f) De despacho que recuse ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
- g) De despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- h) De despacho que indeferir o requerimento para abertura da instrução;

i) Do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 292.º;

j) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2. Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Atendendo ao que foi alegado pela reclamante, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação do número dois do artigo acima citado, pois *in casu* obviamente não estamos perante qualquer das situações previstas nas alíneas do número um.

A redacção dessa norma do número dois é bem demonstrativa de que a inutilidade absoluta diz respeito ao recurso em si e não aos actos processuais praticados posteriormente ao despacho objecto do recurso.

Considerando o objecto do recurso em causa, a eventual procedência do recurso implica a declaração da prescrição do procedimento criminal, ora reclamante e a conseqüente extinção da instância contra a arguida, o que é justamente a utilidade pretendida pela recorrente com a interposição do recurso. e que, tendo em conta a tramitação de um processo penal pendente, dificilmente podemos configurar a extinção da instância como algo absolutamente impossível.

Daí, a retenção do recurso não conduzirá à inutilidade absoluta do recurso, pois isto só se verifica quando seja qual for a decisão que o tribunal de recurso lhe der, ele, o recurso, já é absolutamente inútil no seu reflexo sobre processo.

De facto, se vier a ser julgado a final procedente este recurso interlocutório, de cuja retenção ora se reclama, só conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, ficam logo extinto o procedimento criminal e absolvida a arguida, ora reclamante.

Eis a utilidade que poderá advir da eventual procedência do recurso.

Pelo que vimos *supra*, sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado.

Custas pela reclamante com a taxa de justiça fixada em 5UC – artº 70º/1 do RCT.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP.

R.A.E.M., 17SET2020

O presidente do TSI